

## **EMENDA Nº** (Ao PLC nº 141, de 2009)

Dê-se ao § 1º do art. 97 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

.....  
**‘Art. 97.** .....

§ 1º É obrigatório, para os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público e para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos magistrados, procuradores e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, de ofício ou mediante provocação, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de irregularidades que verificarem, especialmente o descumprimento dos prazos estabelecidos para a tramitação dos processos na Justiça Eleitoral.

.....’ (NR)  
.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, avança no sentido de dificultar a procrastinação das decisões da Justiça Eleitoral, que tantos prejuízos traz à sociedade, na medida em que conduz a grande instabilidade para os pleitos.

Impõe-se, entretanto, aperfeiçoar a proposição, no sentido de determinar que o descumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação para a tramitação dos feitos eleitorais implique, sempre, a abertura de procedimento disciplinar contra o magistrado ou membro do Ministério Público responsável.

Trata-se de assegurar os direitos dos jurisdicionados, tornando praticamente impossível que a desídia ou a prevaricação de alguns labore em prejuízo dos direitos da cidadania.

Assim, certo que tal alteração pode aperfeiçoar o projeto, conclamo os nobres Senadores a aprovarem a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador VALTER PEREIRA